



Rua Arnaldo de Oliveira Barreto. 530
06213 – 080 - Presidente Altino
Osasco – SP – Brasil
Telefone 55 11 3683-0359
www.brascomptecnologia.com.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO CEARÁ/CE.

PREGÃO PRESENCIAL PARA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 15/2010

BRASCOMP TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ /MF sob o n.º 45.087.236/0001-45, com sede na Rua Arnaldo de Oliveira Barreto, n.º 530, Presidente Altino, Osasco / SP, CEP 06213-080, através de seu Representante Legal que assina ao final, na qualidade de interessada no certame licitatório promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria apresentar:

IMPUGNAÇÃO

em face dos termos do Edital do Pregão Presencial Para Ata de Registro de Preços n.º. 15/2010 cuja sessão pública para recebimento dos envelopes de proposta de preços e habilitação, será no dia 07/01/2011 às 9h e 30m, com fundamento no art. 41 § 1º da Lei 8.666/93 pelos motivos a seguir expostos:

b
8500158-34.2011.8.06.0000 05/01/11 16:15

DOS FATOS

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 15/2010, cujo objeto consiste no Registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento integrado de documentos, informações e processos, com o fornecimento e integração de sistemas, visando atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará, conforme especificado nos Anexos, partes integrantes do Edital.

A principal finalidade do procedimento licitatório tem por escopo selecionar a melhor proposta para a Administração Pública, devendo o mesmo ser processado e julgado em estrita conformidade com o Princípio da Legalidade e com o da Isonomia, ambos descritos no artigo 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal, dentre outros que estão presentes no mesmo texto legal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade e condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de

pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.
(g.n)

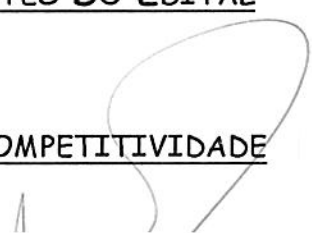
Vale ressaltar, que os Princípios da Legalidade e da Isonomia, também são tratados no plano infraconstitucional no artigo 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n)

O Edital em epigrafe está eivado de ilegalidades, diante da inobservância dos preceitos estabelecidos pelo texto constitucional e pela Lei de Licitações.

DAS IRREGULARIDADES CONSTANTES DO EDITAL

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A large, handwritten signature in blue ink is written over the bottom right portion of the page, partially overlapping the text of the second section header.

A Lei nº. 8.666/93, dita regras gerais ao procedimento licitatório, estabelecendo, através de seu artigo 3º, **princípios a serem adotados durante o processamento e julgamento da licitação, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e seus correlatos**, sem a observância dos quais é nulo o procedimento e o contrato subsequente. Ainda, o inciso I, do seu parágrafo 1º, do mesmo artigo estabelece o **PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE**, o qual veda aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (g.n)

Não obstante, o Edital do Pregão Presencial nº 15/2010 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará desatendeu a esse regramento. Para demonstrar tamanha *restrição a ampla participação*, vejamos o subitem 3.2 do Edital:

3.2 É vedada a participação de interessados:

a. Empresas em regime de consórcio; (g.n)

A large, handwritten signature in black ink is located in the bottom right corner of the page, overlapping the text of item 'a'.

De fato, em regra, a admissão de consórcios é escolha da Administração Pública. Entretanto, há hipóteses, como no caso entelado, em que as circunstâncias de mercado ou a complexidade do objeto tornam a competição problemática, gerando, para um grande número de empresas, dificuldade de participação isoladamente.

Portanto, Senhor Pregoeiro, no presente certame, o consórcio seria a via adequada para a ampliação do universo de participantes, no entanto, não é o que ocorre, tendo em vista, a expressa proibição de participação de empresas na forma de consórcio.

O anexo C do Edital, que se destina ao Termo de Referência - Descrição do Objeto -, traz um rol numeroso de serviços com características distintas e especializadas, oriundas de diferentes atuações: SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO; RECONHECIMENTO ÓPTICO DE CARACTERES (OCR); SERVIÇOS OPERACIONAIS; ARMAZENAGEM EXTERNA DE DOCUMENTOS; CONSULTA E MANIPULAÇÃO DE DOCUMENTOS FÍSICOS; FRETE DE DOCUMENTOS; BUREAU DE SERVIÇOS (FORNECIMENTO DE HARDWARE E SOFTWARE); MICROFILMAGEM; FORNECIMENTOS DE SISTEMAS; FORNECIMENTO DE SISTEMA DE GESTÃO DOCUMENTAL INFORMATIZADO, entre outros.

Ora, diante do transcrito, fica cristalina a complexidade do objeto, que notadamente envolve diversos serviços distintos para a gestão

Nessa linha, ao estabelecer no mesmo edital, como **OBJETO ÚNICO**, serviços com especificidades tão peculiares, a **Administração Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará** dificulta a competitividade, de forma que afronta gravemente o Princípio da Isonomia entre os concorrentes e viola a disposição do artigo 23, parágrafo 1º da Lei 8.666/93, que estabelece a **NECESSIDADE DE DIVISÃO DOS OBJETOS DAS LICITAÇÕES EM TANTOS QUANTOS VIÁVEIS**, técnica e economicamente, sempre visando o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, privilegiando a competição.

Logo, é conclusivo, que a reunião de vários serviços num único contrato viola gravemente o PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, protegido por pela Lei de Licitações, pois a complexidade do objeto torna a competição problemática, gerando para um grande número de empresas dificuldade na participação, e impede que as empresas de menor porte, que não possuem capacidade econômica para executar todos os serviços simultaneamente possam participar do certame.

Nessa esteira é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

O § 1º do art. 23 da Lei 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica e econômica. Nos termos do §2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em

concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justifica-se a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado. (Acórdão nº 2.393/2006, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler). (g.n)

O ilustre doutrinador Marçal Justen Filho assim ensina:

Como se extrai, o fundamento jurídico do fracionamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração. Adota-se o fracionamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade de participação de maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares. (g.n)

Sendo assim,

A PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SOB A FORMA DE CONSÓRCIO É INDEVIDA.

A PREVISÃO DE SERVIÇOS DISTINTOS E TÃO VARIADOS EM OBJETO ÚNICO É INDEVIDO.



Para a persecução do interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa, de acordo com os princípios e normas regentes dos procedimentos licitatórios, o edital deveria:

- 1) dividir o objeto da licitação em tantos itens ou procedimentos (distintos) quantos viáveis; ou

- 2) permitir a participação de empresas na forma de consórcio.

Conclui-se, pois, do quanto demonstrado e do entendimento da Egrégia Corte de Contas da União que licitar serviços contendo características tão diversas e complexas em OBJETO ÚNICO, juntamente com a PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS CONSORCIADAS, restringe a competição. Conseqüentemente, a Administração não selecionará a proposta mais vantajosa ao interesse público, qual seja, a melhor qualidade pelo menor preço.

Ademais disso, frise-se, há de se primar pelo cumprimento do disposto no artigo 23, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93, que estabelece a necessidade da DIVISÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO EM TANTOS QUANTOS VIÁVEIS, técnica e economicamente, sob pena de ilegalidade do instrumento convocatório.

Vale ressaltar, que a vontade do legislador no § 1º do artigo 23 da Lei nº 8.666/93 foi a de ampliar a competitividade no certame, o fracionamento aumenta o número de licitantes em condições de disputar a contratação. O aumento da competição produz a redução dos preços e conseqüentemente a Administração

pagará menos uma vez que haverá múltiplos contratos com valor inferior comparado ao que iria desembolsar em um contrato único.

Diante todo o articulado, não é razoável manter a pretensão de um único procedimento licitatório para a contratação de todos os serviços aglutinados. O certame, desta forma, viola o Princípio da Competitividade (ainda mais se considerada a vedação à participação de empresas em consórcio), o que, definitivamente, afronta o interesse público e não levará à seleção da proposta mais vantajosa, não restando, assim, outra alternativa, para a Administração Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará senão a anulação de todo o certame.

DO DIRECIONAMENTO DO EDITAL E OFENSA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO

É imperioso destacar, que não sem razão a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece, dentre outros, o Princípio da Legalidade como norte da conduta administrativa em procedimento licitatório como regra geral para as compras e contratações públicas:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

A large, stylized handwritten signature in black ink is located in the bottom right corner of the page, overlapping the end of the text above.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (g.n)

O Edital é o elemento essencial da licitação, que deve ser elaborado com cautela e minúcia, e com estrita conformidade com os Princípios e preceitos legais para que a licitação seja rápida, e atinja seu escopo fundamental, que é a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.¹ (g.n)

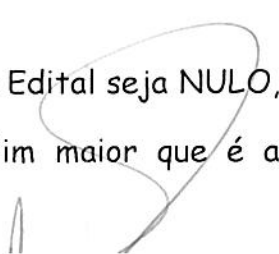


Rua Arnaldo de Oliveira Barreto, 530
06213 – 080 - Presidente Altino
Osasco – SP – Brasil
Telefone 55 11 3683-0359
www.brascomptecnologia.com.br

Como podemos observar, no caso em comento, o Edital foi elaborado em conformidade com a empresa que já presta tais serviços no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ou seja, pelas descrições dos serviços, tão somente conseguirá atender todas as exigências do Edital, a empresa que já presta tal serviço para o Ilustre Órgão.

Portanto, conclui-se, que o presente certame está TENDENCIOSO E DIRECIONADO, de maneira que restringe e frustra o caráter competitivo do presente certame, resta obvio, que ao final do presente certame, a empresa que executa os serviços objeto da presente licitação será a vencedora, mesmo porque os prazos estabelecidos para migração do acervo e disponibilização de todos os documentos após esta migração, bem como outras tantas exigências descabidas, deixam claro o direcionamento do edital.

Ora Senhor Pregoeiro, se trata de uma forma obscura de realizar um Pregão, quando se busca a proposta mais vantajosa para a Administração, pois o Edital está impedindo a participação em iguais condições das empresas interessadas, implicando em ilegalidade do instrumento convocatório e violação frontal aos Princípios Constitucionais da Igualdade, Impessoalidade e Competitividade em especial o da Isonomia, privilegiando a empresa que presta os serviços no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Por todo o exposto, espera-se que o presente Edital seja NULO, pois da forma que se encontra a licitação não atingirá seu fim maior que é a contratação da proposta mais vantajosa à Administração Pública. 

É mister destacar, que tão-somente conseguirá atender todas as exigências do Edital, a empresa "TCI BPO" que atualmente presta o serviço no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará/CE, pois diante de tantas especificações e peculiaridades, não nos resta dúvida, que o presente certame está TENDENCIOSO E DIRECIONADO, de maneira que restringe e frustra o caráter competitivo do presente certame.

DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE EMPREGADO EM CTPS OU NO CONTRATO SOCIAL

O edital traz exigência de que, após a declaração de vencedora do certame, a empresa licitante possuirá em seu quadro permanente, quando da assinatura do Contrato, uma equipe técnica com determinados requisitos.

Até aí tudo bem.

Ocorre que já no item 7.3.1.4.6., o Edital exige que tais empregados tenham seu vínculo com a empresa demonstrado através de CTPS ou de contrato social da contratada. E tal procedimento é irregular.

O Tribunal de Contas da União, já em diversas oportunidades, julgou que tal exigência é desarrazoada, uma vez que o Contrato de prestação de serviços, realizado e registrado na forma da legislação civil é documento totalmente

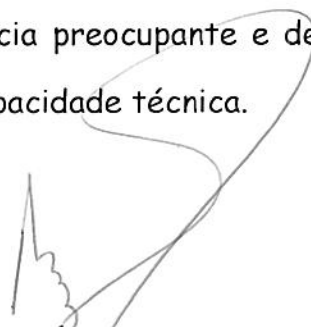
hábil para demonstrar e suprir o vínculo empregatício requisitado pela Lei de Licitações.

Deste modo, imperioso que o edital seja reformado neste aspecto, excluindo-se a exigência em tela, ou, então, que seja feita a necessária complementação, permitindo a apresentação de Contrato de Prestacao de Servicos, na forma civil, como determinado pelo TCU (**Acórdão 103/2009 Plenário - Sumário**): *"É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS assinada, sendo suficiente prova de existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993".*

Ante o exposto, é necessário que se reforme a dita exigência, para que o presente instrumento convocatório fique conforme a legislação e demais decisões das Cortes de Contas, atinentes ao assunto.

**DA EXIGÊNCIA DE NÚMERO EXORBITANTE DE ATESTADOS E SEU RESPECTIVO
REGISTRO NO CRA OU CREA**

Senhor Pregoeiro, outra exigência preocupante e descabida do Edital, é aquela que diz respeito aos atestados de capacidade técnica.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located at the bottom right of the page.

A Lei de Licitações, bem como os inúmeros julgados das Cortes de Contas, consolidam entendimento de que devem ser exigidos tão-somente atestados que digam respeito às parcelas de maior relevância do que vai licitado.

É assim, por exemplo, a dicção do **ACÓRDÃO N° 6349/2009 - TCU - 2ª Câmara**, que determinou: "atente para o disposto no art. 30, inciso II, e no art. 41 da Lei n° 8.666, de 1993, de modo a estabelecer a exigência de atestados técnicos somente para a parcela mais relevante dos itens a serem contratados, observando-se as regras e condições estabelecidas no edital."

Isto posto, fica evidente, Senhor Pregoeiro, de que tal disposição não foi respeitada no presente Edital, na medida em que para todos os itens, independente de sua relevância ou não, foram exigidos atestados de capacidade técnica, estes, inclusive, devendo ser registrados no CRA ou no CREA.

E reside aqui, nesta exigência de registro dos atestados nos Conselhos mencionados, mais ilegalidade do presente Edital.

Não é cabível exigir o registro de serviços de informática, como são os do presente Edital.

Tal posição, inclusive, está sedimentada na Corte de Contas da União, uma vez que o profissional de informática ainda não possui órgão de regulamentação. Veja-se, a este ponto, o disposto no **Acórdão 265/2010 Plenário**: "Abstenha-se de exigir, no caso de contratação de serviços de informática, o

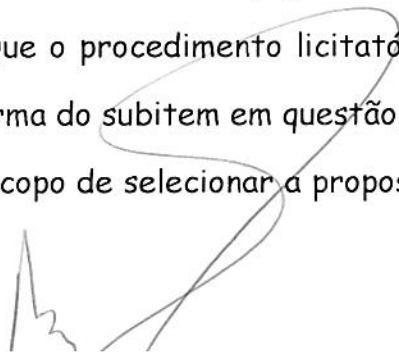
registro de licitantes ou profissionais, bem assim a emissão de atestados, por quaisquer conselhos profissionais, uma vez que as atividades de tecnologia da informação não são regulamentadas por lei, em obediência ao princípio da legalidade e ao contido no art. 30, inciso I, da Lei nº. 8.666/1993."

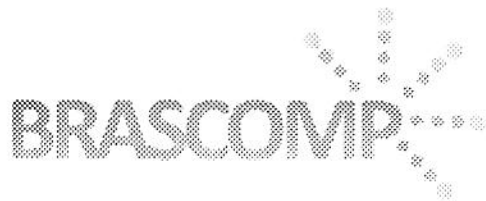
"Ex positis", Senhor Pregoeiro, é de extrema importância que o edital seja corrigido nas questões acima apontadas, excluindo-se a exigência de comprovação técnica para itens não relevantes ou majoritários, bem como a exclusão da necessidade de registro dos atestados no CRA ou no CREA.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, é imprescindível a reforma do presente Edital, por todas as razões acima explicitadas e pela nítida afronta à Lei de Licitações e dos Princípios Constitucionais, para que ocorra o efetivo atendimento do interesse público, caso contrário, jamais será alcançado.

E, por fim, requer, portanto, que seja acolhida e apreciada a presente **IMPUGNAÇÃO**, para que seja reformado o Edital em epígrafe ou, sendo outro o entendimento de Vossa Excelência para que o procedimento licitatório seja anulado ou suspenso, até que seja efetuada a reforma do subitem em questão, pois da forma em que se encontra jamais atingirá o seu escopo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, is written over the bottom right portion of the text.



Rua Arnaldo de Oliveira Barreto. 530
06213 – 080 - Presidente Altino
Osasco – SP – Brasil
Telefone 55 11 3683-0359
www.brascomptecnologia.com.br

Osasco /SP, 04 de janeiro de 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Antonio Braz de Oliveira Freire". The signature is written in a cursive style with a large, prominent initial "A".

ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA FREIRE
SÓCIO ADMINISTRADOR
R.G n. ° 9.966.027-1 /SSP-SP
CPF n. ° 011.268.066-68